



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022195-10.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDIA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5059

APELAÇÃO Nº 1022195-10.2024.8.26.0005

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: CLAUDIA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS (Assistência Judiciária)

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
DÍVIDAS CUMULADA COM PEDIDO
INDENIZATÓRIO A DANOS MORAIS** - Relação de
consumo - Cessão de crédito - Anotações do nome da
autora nos órgãos de proteção ao crédito, por dívidas que
alega desconhecer a origem - Sentença de improcedência -
Acerto - Réu que comprovou a origem dos débitos, assim
como a cessão de crédito havida entre ele e o credor
originário - Cartão de crédito - Inadimplência - Lastro da
dívida comprovado - Débito exigível - Inexistência de ato
ilícito praticado pelo réu - Precedentes desta C. Câmara e
deste E. TJSP - **NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR
QUANTO À NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME** - Art. 43,
§ 2º, do CDC - Responsabilidade do órgão mantenedor do
cadastro de proteção ao crédito - Súmula 359 do C. STJ -
VALOR DA CAUSA - Correção em Primeiro Grau - Art.
292, § 3º, do CPC - Descabimento - Não se trata de
hipótese em que o valor da causa não corresponde ao
conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito
econômico perseguido - Sentença parcialmente reformada,
apenas para fins de manutenção do valor da causa atribuído
inicialmente pela autora - Honorários advocatícios -
Majoração descabida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC
(Tema 1059 do C. STJ) - **RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO.**

A r. sentença proferida às fls. 479/485, de relatório adotado, julgou improcedente a demanda declaratória de inexistência de dívidas cumulada com pedido indenizatório a danos morais ajuizada por **CLAUDIA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS** em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**, condenando a autora, dessa forma, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, tendo sido observada a gratuidade da justiça concedida.

A autora, em síntese, alega que o réu não teria demonstrado a existência das dívidas em questão, tampouco a cessão de crédito havida entre ele e o credor originário. De outra parte, sustenta não ter sido informada quanto à inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Insiste na ocorrência de danos morais na espécie. Por

fim, questiona a correção do valor da causa. Requer, em tais termos, a reforma da r. sentença (fls. 488/521).

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo (Assistência Judiciária); contrarrazões às fls. 530/559.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

De início, vale registrar que a relação jurídica discutidas nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

Cinge-se a controvérsia acerca da regularidade das anotações do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, lançada por débitos de R\$ 4.970,04, relativo ao contrato nº 1099783844, vencido em 15/05/2022, e; R\$ 982,94, referente ao contrato nº 6889448-35355476368, vencido em 24/11/2021 (fls. 6 e 71/73).

Nesse sentido, a autora, em sua petição inicial, alegou não ter maiores informações sobre a dívida, além de não ter sido comunicada de que seu nome seria inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual argumentou ter sido necessário o ajuizamento da demanda examinada.

O réu, por seu turno, em sua contestação (fls. 190/237), sustentou, em suma, que a dívida teria origem no inadimplemento de cartões de crédito utilizados pela autora, ressaltando ter havido a cessão dos respectivos créditos, a seu favor, pelas sociedades Lojas Renner S.A. e Marisa Lojas S.A.

Pois bem. Em que pese a irresignação da autora, os elementos constantes do conjunto probatório produzido nos autos demonstram suficientemente a regularidade das anotações desabonadoras.

Em primeiro lugar, a autora, em sua petição inicial, limitou-se a sustentar genericamente a ilicitude das negativações, alegando basicamente que não tinha informações sobre as dívidas.

Contudo, além de não haver verossimilhança em tal narrativa, o simples fato de a autora, supostamente, desconhecer a origem de determinada dívida ou sobre ela não ter maiores informações, por si só, não se revela suficiente para autorizar o ajuizamento de demanda declaratória de sua inexistência ou inexigibilidade, inclusive com pedido indenizatório a danos morais em R\$ 52.000,00 (fl. 56), o que pode se revelar temerário.

O ordenamento jurídico pátrio ostenta mecanismos processuais adequados para a resolução de questões dessa espécie, a exemplo da produção antecipada da prova, que será admitida nos casos em que, dentre outros, o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (art. 381, III, do CPC).

O réu, por sua vez, demonstrou a existência das dívidas, assim como a regularidade da cessão, passando a figurar como cessionário dos créditos, mostrando-se lícitas as anotações desabonadoras.

Destaque-se, nessa linha, as certidões de cessão de crédito acostadas às fls. 238/239: a primeira levado a registro perante o 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, de 16/12/2022, acerca do “**CONTRATO 6889448-35355476368, SALDO R\$ 982,94**”; já a segunda, perante o 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, de 21/08/2023, referente ao contrato nº 1099783844, no valor de R\$ 4.970,04.

O réu anexou, ainda, cópias dos documentos relativos aos negócios jurídicos originários: adesões aos cartões firmadas pela autora em 30/12/2018 e 12/08/2021 (fls. 255 e 259/265); faturas relativas aos cartões (fls. 245/250) e; documento pessoal da autora (fls. 256/257 e 266/267).

Já a autora, em sua manifestação sobre a contestação (fls. 400/464), não impugnou, sob qualquer aspecto, a existência dos negócios jurídicos originários, tampouco das dívidas questionadas, mas se limitou a alegar a esmo que o réu não teria se desincumbido de seu ônus probatório. Não houve, pois, negativa quanto à documentação apresentada pelo réu ou das assinaturas ali constantes.

Nesta seara, comprovada pelo réu a origem dos débitos objetos das anotações nos órgãos de proteção ao crédito, incumbia à autora comprovar a regular purgação da mora, fato constitutivo de seu direito, segundo os ônus impostos pelo art. 373,

inciso I, do Código de Processo Civil, como bem elucida o nobre doutrinador Vicente Greco:

“O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º vol., 14ª ed., pág. 189).

Ademais, mesmo que a autora não tenha sido notificada quanto à cessão de crédito, insta mencionar que tal ausência não tem o condão de invalidar o negócio jurídico, na medida em que o disposto no art. 290 do Código Civil visa à proteção do devedor de boa-fé contra eventual pagamento equivocado perante o credor originário, hipótese não discutida nos autos.

A propósito, em casos semelhantes ao dos autos, citam-se os precedentes desta C. Câmara:

Ação declaratória c/c indenizatória - Pedido fundamentado na alegação de não assunção de débito e indevida negativação do nome da requerente - Contratação, cessão do crédito e notificação da autora comprovadas - Ausência de demonstração de quitação da obrigação - Ônus da prova atendido pelo réu - Cumprimento do art. 373, inc. II, do CPC - Demonstração de fato obstativo ao direito da autora - Registro desabonador do nome da requerente decorrente de exercício regular de direito do requerido. (...) Recurso não provido. (Apelação Cível nº 1002135-14.2023.8.26.0405; Relator: Miguel Petroni Neto; j. 01/12/2023 - grifei).

Ação declaratória de inexigibilidade de débito e reparatoria de danos morais - autor alega desconhecer o débito em seu nome levado a apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito - réu se desincumbiu do seu ônus probatório mediante a juntada de contrato firmado com o cedente do crédito e subscrito pelo autor, faturas de cartão de crédito que indicam sua efetiva utilização e certidão de cessão de crédito - ausência de unilateralidade da prova - fundamento da r. sentença no sentido da existência de elementos que corroboram as alegações do réu - ausência de impugnação específica - notificação do devedor quanto à cessão de crédito que se mostra irrelevante no caso, porquanto o art. 290 do CC visa, exclusivamente, a evitar que o devedor pague a dívida a pessoa errada - ausência de elementos que indiquem a

inobservância do art. 288 do Código Civil - réu agiu no exercício regular de direito - responsabilidade afastada - Súmula nº 359 do Superior Tribunal de Justiça - inaplicabilidade, à espécie, uma vez que a demanda não foi intentada contra o órgão mantenedor do cadastro - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (Apelação Cível 1028085-04.2022.8.26.0100; Relator: Coutinho de Arruda; j. 21/11/2023 - grifei).

*RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, E PROCEDENTE PEDIDO CONTRAPOSTO DELE DECORRENTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - **ELEMENTOS ENCARTADOS AOS AUTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DO DÉBITO QUESTIONADO PELA OCUPANTE DO POLO ATIVO - VALIDADE DA CESSÃO PROMOVIDA PELA CREDORA ORIGINÁRIA, COMO TAMBÉM DOS ATOS PRATICADOS PELA RÉ - PRECEDENTES NESSE SENTIDO - ACERTO DA R. SENTENÇA - (...) SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO.** (Apelação Cível 1001701-43.2023.8.26.0011; Relator: Simões de Vergueiro; j. 23/10/2023 - grifei).*

Anote-se ainda que eventuais inconsistências entre o montante original e o negativado, por si só, não são suficientes para afastar a legalidade da cobrança, pois é sabido que no valor do débito, sobre o período referente à inadimplência, incidem juros e correção monetária.

O requerido, enfim, demonstrou a existência e a regularidade das dívidas, assim como a licitude das anotações, realizadas em exercício regular de direito, como reconhecido na r. sentença recorrida. Não há, portanto, que se falar em prática de qualquer ato ilícito que enseje a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A propósito, em casos semelhantes, já decidiu esta C. 16ª Câmara:

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RECORRENTE. INSUBSISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por dano moral consubstanciado na ausência de prova do débito; da cessão do crédito; da notificação da requerente sobre a

cessão, e da existência de divergência do valor da cessão com aquele anotado no órgão de proteção ao crédito, a justificar o reconhecimento de sua ilegalidade, com direito à indenização por danos morais, ora julgada improcedente. 2. Documentos carreados aos autos que comprovam o cadastro da requerente apelante e a respectiva adesão a Contrato de Adesão e Termo de Responsabilidade para utilização de Cartão de Crédito da Sorocred -CFI S/A, assim como sua utilização para compras. Ausência de prova do adimplemento da dívida oriunda de compras com o cartão, mostrando-se irrelevante a pouca e mera divergência de valor entre aquele objeto da cessão e o da negativação. 3. Prova suficiente da cessão de crédito realizada, consoante certidão emitida pelo 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo. 3. Notificação da devedora que se afigura desnecessária para que o credor promova atos de conservação do direito cedido. Exercício regular de direito. 4. Eventual divergência de valores que poderia ser alvo de retificação e não de declaratória de inexistência de débito. Valor negativado que decorreu da evolução da dívida. 5. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (Apelação Cível 1088068-31.2022.8.26.0100; Relator: Celso Alves de Rezende; j. 07/10/2024).

*Ação de obrigação de fazer e reparatória de danos morais - **negativação de débito em nome do autor** - juntada do instrumento de cessão de crédito e faturas de cartão de crédito - existência da relação jurídica não negada pelo autor em réplica - faturas emitidas consoante disposição contratual, sendo o meio adequado para a contabilização dos lançamentos mediante uso do cartão - **réu que se desincumbiu do seu ônus probatório** - ausência de prova do adimplemento das faturas ou insurgência específica contra os lançamentos constantes das faturas - dano moral não configurado - art. 43, §2º do Código de Defesa do Consumidor - comunicação prévia do apontamento - dever que incumbe ao órgão mantenedor do cadastro de inadimplentes - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (Apelação Cível 1005025-65.2023.8.26.0100; Relator: Coutinho de Arruda; j. 19/03/2024 - grifei).*

Finalmente, consigne-se que é de responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a comunicação, ao consumidor, quanto à negativação de seu nome, a teor do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula 359 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição*”.

Não há que se falar, portanto, em responsabilização do réu por

conta de suposta ausência de notificação da autora a esse respeito.

Nesse sentido, citem-se julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANO MORAL – Sentença de improcedência na origem – Necessidade - Crédito do réu devidamente comprovado nos autos e decorrente de contrato de cessão de crédito firmado com o Banco Bradesco S.A.- Comunicação da cessão de crédito à parte devedora que não é requisito para a validade desta - **Comunicação da negativação que cabe ao serviço de proteção ao crédito – Súmula 359 STJ** - Ausência de comunicação da negativação, ademais, nas hipóteses em que a informação é verídica, constitui mera irregularidade administrativa - Exercício regular do direito ao inscrever e/ou manter o nome da autora em órgão de proteção ao crédito em razão da inadimplência – Dano moral inexistente - Verba honorária majorada – Recurso desprovido. (Apelação Cível 1095696-03.2024.8.26.0100; Relatora: Lígia Araújo Bisogni; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 03/02/2025 - grifei).*

*APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de Débito C.C. Indenização por Dano Moral. Sentença de Improcedência. Inconformismo do Requerente. Insubsistência. Regular Anotação Negativa em Órgão de Proteção ao Crédito. Origem do Débito Demonstrada. Recurso Improvido. 1. Trata-se de recurso interposto pelo requerente em face da sentença que julgou a ação improcedente. 2. Pretensão de procedência da ação sob argumento de irregularidade da contratação, da cessão de crédito e da anotação no cadastro de inadimplentes. Insubsistência. A anotação decorre do exercício regular de direito ante à inadimplência do requerente. O conjunto probatório permite a conclusão de que o requerente tinha ciência da contratação e não providenciou a devida contraprestação. Cessão de crédito demonstrada que dispensa anuência do devedor. **Notificação da negativação é de responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro. Súmula 359 STJ.** Idônea a anotação cadastral negativa. 5. Ônus da sucumbência distribuídos à requerente, com honorários arbitrados majorados, considerando a fase recursal. 6. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação Cível 1009890-26.2022.8.26.0405; Relator: Celso Alves de Rezende; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 04/12/2024 - grifei).*

Prospera a irresignação da autora, todavia, no tocante ao valor da causa.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*, o caso não era de correção de tal valor com fulcro no art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil. De fato, apesar de a autora ter formulado pedido indenizatório em quantia considerável (R\$ 52.000,00; cf. fl. 56), não se trata de hipótese em que o valor da causa não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido.

Dessa maneira, de rigor a manutenção do valor inicialmente atribuído à causa (R\$ 57.952,98; fl. 58).

Feitas estas considerações, é o caso de reforma parcial da r. sentença, apenas para fins de manutenção do valor da causa concedido inicialmente pela autora.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*.

Na espécie, em razão do acolhimento parcial do recurso, não há que se falar em majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator